



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2002069-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSELI DAMASCENO ABIB, é agravado MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, julgando-o prejudicado, sem aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Cível nº 2002069-97.2025.8.26.0000/50000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Marília

Agravante(s): **Joseli Damasceno Abib**

Agravado(a)(s): **Mmª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Marília**

Voto nº 8569

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

Caso em Exame.

Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, mantendo os efeitos da decisão atacada. A agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão da liminar e a impenhorabilidade do bem imóvel.

Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de conhecimento do agravo regimental após julgamento do mérito do mandado de segurança.

Razões de Decidir.

O recurso não deve ser conhecido, pois o mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito, tornando prejudicado o agravo regimental que discutia apenas o efeito liminar. Não há mais interesse recursal, uma vez que a Câmara já se manifestou sobre o mérito do processo originário.

Dispositivo e Tese: **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, julgando-o prejudicado.

Tese de julgamento: A perda do objeto do agravo regimental ocorre quando o mérito do mandado de segurança é julgado, eliminando o interesse recursal.

Trata-se de agravo regimental interposto pela impetrante em face da r. decisão de fls. 18/20 que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar, mantendo os efeitos da r. decisão atacada.

A agravante alega que estão presentes os requisitos do pedido liminar, que o bem imóvel foi reconhecido como impenhorável,

que as penhoras anteriores sobre o imóvel deverão ser afastadas, que há determinação implícita no acórdão para que haja averbação na matrícula, que o reconhecimento posterior afasta as penhoras anteriores sobre o bem.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 18/20.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências da Lei 12.016/2009, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, por estar prejudicado.

Após a impetração do presente recurso, o Mandado de Segurança foi devidamente julgado por esta C. Câmara, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

O indeferimento do pedido liminar foi confirmado em v. acórdão, tornando prejudicado o presente agravo regimental. Diante do julgamento do mérito do Mandado de Segurança, houve a perda do objeto do presente agravo regimental que discutia tão somente o efeito liminar.

Não há mais interesse recursal, posto que a Câmara, destinatária desse recurso, já se manifestou sobre o mérito do processo originário.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, julgando-o prejudicado, sem aplicação de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital